



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271938-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.827/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2271938-03.2024.8.26.0000

Agravante: Daniel Henrique Mota da Costa

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Mauro Del Ciello e Cavallaro e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em cumprimento de sentença, determinando que a questão dos honorários advocatícios fosse resolvida em ação própria, devido à natureza contratual da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o advogado do cedente receber honorários advocatícios contratuais vinculados a precatório objeto de cessão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia prevê o pagamento direto dos honorários ao advogado, desde que o contrato seja juntado aos autos antes da expedição do precatório. No entanto, o caso apresenta particularidades que impedem a reserva dos honorários, já destacados em favor do patrono do credor original.

4. O acordo entre o cedente e o cessionário não menciona os honorários do advogado agravante, reforçando a natureza contratual da questão e a impossibilidade de discussão no incidente de precatório.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante e

determinou que as partes solucionassem a questão acerca dos honorários advocatícios em ação própria, dada a natureza contratual da controvérsia.

Sustenta, em síntese, o agravante ter direito à reserva de seus honorários advocatícios contratuais vinculados aos precatórios das partes por ele representadas - Evandro Soares de Menezes Jr., Helio Portela Soares de Menezes e Lilian Maria Terezinha Portela Soares de Menezes e Drigo -, independentemente da cessão posterior do crédito a terceiros. Requer, nesse passo, o provimento da insurgência, com o objetivo de assegurar o destaque dos honorários contratuais, permitindo-lhe eventual levantamento direto do crédito.

Ausente pedido para suspender os efeitos da decisão combatida ou para antecipar a tutela recursal, sobreveio a resposta da agravada (fls. 184-185).

Manifestaram-se nos autos o interessado Mauro Del Cielo, assim como o escritório Cavallaro e Michelman Advogados Associados (fls. 192-198).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o patrono do cedente - sucessor do credor original - receber honorários advocatícios contratuais vinculados a precatório

objeto de cessão de crédito.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não merece provimento.

Não se desconhece que, no tocante aos honorários advocatícios convencionais, o § 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe expressamente que:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que inviabilizam a reserva dos honorários advocatícios contratados entre o agravante e o sucessor do credor falecido, sobretudo em razão da determinação de destaque dos honorários em favor do patrono do credor original, conforme consignado nos Agravos de Instrumento nº 2298009-42.2024.8.26.0000 e 2016708-23.2025.8.26.0000.

Ademais, o acordo firmado entre o cedente e o cessionário, Mauro Del Ciello, não apresenta qualquer referência expressa aos honorários do advogado agravante, o que ressalta a natureza eminentemente contratual da matéria e reforça a

impossibilidade de sua discussão no âmbito do incidente de precatório (fls. 128-132).

Diante desse cenário, não se pode acolher pretensão do agravante à reserva dos honorários contratuais, uma vez que a análise da questão deve ser realizada em via própria, adequada à apreciação aprofundada e definitiva da controvérsia.

A solução adotada pelo MM. Juízo, ora ratificada, é corroborada pela jurisprudência desta E. Corte de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PAGAMENTO DE Precatório - Honorários advocatícios contratuais – Levantamento - Conflito entre o patrono e os herdeiros do credor - Discussão que demanda ação própria – Precedente do STJ que entende que não é possível autorizar o destaque de honorários advocatícios quando há conflito entre o outorgante do mandato e o advogado – Decisão Mantida – Recurso Desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2242698-66.2024.8.26.0000, rel. Des. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 31.10.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Reserva de percentual referente aos honorários contratuais - Possibilidade, desde que haja concordância do exequente - Discussão dirimida nos autos do cumprimento de sentença - Inadmissibilidade - Questão a ser resolvida em ação autônoma - Decisão agravada mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2007418-57.2020.8.26.0000, rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 29.03.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA ENTRE O AUTOR E TERCEIRO INTERESSADO, REJEITANDO A IMPUGNAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE DE RESERVA DE MAIS 30% SOBRE O VALOR DE UMA ANUIDADE DE PRESTAÇÕES VINCENDAS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (12 parcelas a serem pagas do benefício em manutenção). IRRESIGNAÇÃO DO ADVOGADO DO CREDOR. Questão controvertida relativa à abrangência dos honorários advocatícios contratuais. IMPERTINÊNCIA NO PEDIDO. Ausência de expressa previsão contratual, no termo de cessão de crédito, a autorizar referida reserva adicional (30%), além do percentual já contratado (30%) e dos honorários de sucumbência (15%). Pedido que desborda dos limites do valor do precatório cedido e não pode ser oposto ao cessionário. Validade do pleito que demandaria eventual dilação probatória e, portanto, deve ser pleiteado na via adequada. DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento 2302124-43.2023.8.26.0000, rel. Des. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público, j. em 26.02.2024).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator